

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer N.º 002/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 822/2022 que "Altera a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.".

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/10/2022, sendo colocada em 1ª pauta no dia 19/10/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 16/11/2022, conforme às fls. 02/08v.

O projeto em referência visa alterar a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.

A Autora em justificativa informa:

"Tem a presente proposta de lei por objetivo incluir no rol das entidades filantrópicas beneficiárias do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, a instituição Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru, com sede em Jauru-MT.

Trata-se do único hospital na sede do Município, prestando ainda, em caráter de urgência, atendimento às cidades vizinhas de Figueirópolis d'Oeste e Vale do São Domingos.

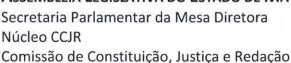
É um sonho antigo, iniciado ainda no início da década de 1970, quando chegou à cidade de Jauru o Pe. Nazareno Lanciotti. À época, qualquer espécie de atendimento médico somente poderia ser realizado na cidade de Cáceres, distante mais de 200 quilômetros, feitos por estrada não pavimentada, e sob péssimas condições de manutenção.

Percebendo seu fundador as necessidades das pessoas que ali residiam, teve a idéia de criar inicialmente um Posto de Saúde com a finalidade prestar o atendimento básico, continuando os casos mais graves a serem encaminhados para a cidade de Cáceres. Porém, as dificuldades já descritas fizeram com que os planos iniciais

4



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





fossem alterados e, no lugar de um simples posto de saúde, fosse erguido um Hospital que de fato pudesse atender toda aquela população. Construído e posto em funcionamento, assim tem sido nos últimos 50 anos.

Contando com 1.614,38 m² de área construída, possui 38 (trinta e oito) leitos, centro cirúrgico, laboratório, 3 (três) consultórios de atendimento, sala de raio-x, lavanderia, cozinha, capela dedicada ao Imaculado Coração de Maria e uma ampla área verde plantada com árvores nativas. É uma construção única, erguida com padrões modernos, muito embora seja uma construção datada dos anos 70/80. Milhares de pessoas receberam algum tipo de atendimento ao longo de todos esses anos. Centenas e centenas delas tiveram as suas vidas salvas devido ao rápido socorro que a instituição lhes proporcionou.

Vale anotar que durante a pandemia da COVID-19, e sobretudo no seu auge, entre os anos de 2020/2021, o Hospital Jauru cedeu 24 (vinte e quatro) leitos ao município de Jauru, a fim de abrigar alí os seus doentes. Nesse sentido contribuiu efetivamente para que se evitasse superlotações em hospitais da região.

Ocorre que mesmo diante desta invejável tradição de serviços prestados, há anos o Hospital Jauru vem sofrendo com grandes perdas financeiras decorrentes e inerentes a inúmeras instituições que praticam filantropia na área de saúde. Isso porque, majoritariamente, os atendimentos e procedimentos médicos nele realizados são pelo SUS, e como é sabido de todos, existe uma gigantesca defasagem na conhecida "tabela SUS".

Os valores repassados pelo governo federal aos prestadores de serviços da rede SUS, em alguns casos não cobre sequer 40% do custo total efetivamente realizado. Há décadas, hospitais filantrópicos vêm arcando com essa enorme diferença, tendo em muitos casos, que sobreviver por meio da realização de quermesses, leilões e doações vindas da sociedade. Essa realidade não é diferente para o Hospital Jauru. Mais recentemente, entrou em vigor a lei federal nº 14.434/2022, que criou o piso salarial nacional da enfermagem, abrangendo ainda técnicos e auxiliares de enfermagem, além das parteiras. Sem dúvida tratar-se de uma merecida conquista da categoria, valorizando e dignificando aquela profissão.

Ocorre que ao sancionar a lei em questão, esqueceu o Governo Federal, bem como o Congresso Nacional, de apontar qual seria a fonte de receita a suportar esse custo financeiro final. A título de exemplo, haverá na folha de pessoal do corpo técnico do Hospital Jauru um incremento da ordem de 142% (cento e quarenta e dois por cento). Acréscimo impagável, infelizmente.

Com isso, o Hospital Jauru corre um sério risco de fechar as suas portas.

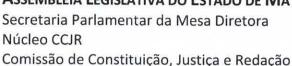
Abrindo um parênteses, vale dizer que Patronato Nossa Senhora do Pilar, instituição mantenedora do Hospital Jauru, também mantém um outra instituição, o Lar dos Velhinhos Imaculado Coração de Maria, que atualmente abriga 37 idosos oriundos de 14 (quatorze) municípios do Estado.

Reconhecida com a concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Governo Federal (CEBAS), por meio da Portaria nº 751, de





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





13/07/2021 (DOU de 16/07/2021). É também reconhecida como de utilidade pública estadual pela Lei nº. 4.644, de 11/01/1984. Em âmbito municipal também é reconhecida como de utilidade pública pela Lei nº 001, de 04/10/1983.

Uma instituição com essa tradição não pode ter as suas portas fechadas. Garantir a continuidade dos serviços por ela prestados nessas últimas 5 (cinco) décadas é um apelo que se faz a que se aprove a sua inclusão no rol dos beneficiários da Lei Estadual nº 10.709/2018.".

Após, cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que, pelo parecer encartado nos autos manifestou pela aprovação do projeto de lei (fls. 09/18), sendo aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis (fl.19/verso).

Na sequência, foi aprovado o requerimento de dispensa de pauta na Sessão Ordinária do 15/12/2022, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão (fls. 19/19v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "p", ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)
I – (...)
(...)
p) Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru.
(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras a proposta de Lei vem com o objetivo de acrescentar a alínea "p", ao inciso I da Lei n.º 10.709/2018, para incluir o Patronato Nossa Senhora do Pilar – Mantenedora do Hospital Jauru, no rol de entidades filantrópicas beneficiadas com recursos do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

677 de 20 de dezembro de 2006. Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo(seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

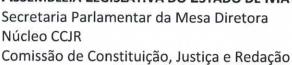
Assim, quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal propriamente dita</u> (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de <u>inconstitucionalidade formal orgânica</u> (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





Prima facie, a matéria tratada na propositura não se insere no domínio da competência legislativa privativa da União (art. 22 da CRFB/88), assim como não se insere na competência dos Municípios (art. 30 da CRFB/88).

Sendo assim, verifica-se que a matéria está dentre aquelas de competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre direito financeiro, bem como proteção e defesa da saúde, previsto no artigo 24, incisos I e XII, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a União possui a competência plena para instituir normas gerais sobre o tema, sendo que, os Estados possuem a competência suplementar a legislação da União.

Ocorre que, em pesquisas verificamos que não há legislação em vigor que trata do assunto em normas gerais, o que acarreta que a propositura atuou na sua competência plena, para atender a suas peculiaridades regionais ou locais.

Noutro giro, sobre à inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim com a Constituição Estadual, estabelecem as disposições normativas em que reservam algumas matérias a autoridades específicas, como forma de subsidiar a conveniência e oportunidade em deflagrar o processo legislativo.

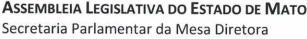
Dessa forma, o art. 61, § 1°, inciso II da CF/88, dispositivo este de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, o qual foi reproduzido simetricamente no artigo 39, parágrafo único, inciso II da CE/MT, estabelece as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Vejamos:





Núcleo CCIR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (\ldots)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justica, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (\ldots)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III. Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No presente caso, a propositura ao incluir no rol das entidades filantrópicas beneficiárias do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, a instituição Patronato Nossa Senhora do Pilar - Mantenedora do Hospital Jauru, com sede em Jauru-MT, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Estadual, não se inserindo, desta forma, na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 61, § 1º, inciso II e artigo 39, parágrafo único, inciso II.



Pg. 7/13





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Para corroborar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, da ADI 3394, decidiu pela improcedência do pedido, julgando constitucional, Lei que obrigar o teste de paternidade e maternidade gratuito, vejamos o teor da ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3° DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA **JUDICÁRIA** GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2°. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2°. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5°, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direto à assistência judiciária, consagrado no artigo 5°, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiaria gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, conclui-se com base na jurisprudência acima mencionada, que o presente caso, se adequa e em conformidade como os limites impostos pela Constituição Federal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).







Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Na hipótese, a presente propositura, como forma de política pública, dá concretude a um direito de ordem fundamental, no caso, o direito da saúde, insculpidos nos artigos 6º¹ e 196º² da CF/88, os quais impõem ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro.

Logo, há compatibilidade material da propositura com as normas e princípios da Constituição Federal.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade da proposta, relacionado ao aspecto orçamentário e financeiro, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária consignou que, entende que não se verifica qualquer óbice quanto aos aspectos relacionados à adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira desta iniciativa, pois já existem recursos do FEEF/ MT previstos em dotações da Lei Orçamentária Anual de 2022 (LOA 2022), pois, trata-se apenas de

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, <u>a saúde</u>, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

readequação de percentuais de receitas entre as beneficiárias do referido Fundo, inclusive da eventual beneficiária (Hospital Jauru).

Logo, a proposta de Lei está de acordo com a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), atendendo ao disposto no art. 16 da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000, c/c o art. 84 da Lei Estadual n.º 11.549, de 27 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências", que faz referência ao art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Assim sendo, não há razão para que a propositura observe o teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF quanto à apresentação do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro na realidade do Estado.

Quanto à **Regimentalidade** é importante deixar registrado que a proposta está em pleno acordo com o artigo 155 do Regimento Interno e acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do projeto de lei.

É o parecer.

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 822/2022, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 17 de 10 de 2023.

4



Reunião da Comissão em Presidente: Deputado (a)

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei N.º 822/2022 - Parecer N.º 002/2023/CCJR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - Ficha de Votação

JULIO Formilos

Relator (a): Deputado (a)	200 DOS
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 822/2022, de autoria da Deputada Janaina Riva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
R	elator (a)
	auh
Me	embros (a)
6	why the D
1	
lay '-	
	,